

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 192/2023.

Interessado: Ranieri Barbosa.

Assunto: “Estabelece multas e sanções administrativas a quem praticar invasões contra propriedades públicas ou privadas no âmbito do município de Natal e dá outras providências.”

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **RANIERE BARBOSA**, que *Estabelece multas e sanções administrativas a quem praticar invasões contra propriedades públicas ou privadas no âmbito do município de Natal e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

1
07/06/23
R. S.
Gleme

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art.59 e art.62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 07, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que “*A invasão de propriedade é um problema grave que afeta não só proprietários, usufrutuários e possuidores dos imóveis, mas também a segurança e a ordem pública. Além disso, a invasão pode gerar danos ambientais, urbanísticos, produtivos, bem como afeta a qualidade de vida dos moradores da região em que ocorreu o crime.*

O Poder Executivo possui secretaria competente para tratar sobre habitação, inclusive há fundo para isto, não havendo qualquer necessidade para que invasões sejam realizadas no município. Além do mais, tanto o Código de Penal quanto o Civil tratam especificamente sobre a invasão de propriedade, bem como esbulho e turbação da posse, os quais devem ser combatidos primorosamente pelo município de Natal.

A Constituição Federal, por meio do artigo 5º, garante ao cidadão brasileiro o direito à propriedade, não podendo em hipótese alguma ser vilipendiada por terrorista de um pseudo movimento social, que tem por finalidade apenas instalar o caos na população.

Os pseudos movimentos em momento algum buscam satisfazer qualquer déficit habitacional, pois na verdade o que almejam é pregar o medo na população, que não se sentem seguros com estes terroristas voltaram a atuar com maior ênfase, pois sabem que não haverá consequências legais.

É dever dos poderes executivo e legislativo, prezar pelo direito à propriedade dos cidadãos, não cabendo qualquer leniência.

Nesse sentido, a presente propositura tem como objetivo estabelecer uma medida efetiva para coibir a invasão de propriedade no município, por meio da aplicação de uma multa em unidades fiscais.

A medida é importante para desencorajar essa prática ilegal e garantir a proteção dos direitos dos proprietários e possuidores dos imóveis, bem como da coletividade. Além disso, a destinação das receitas arrecadadas para o Fundo Municipal de Habitação contribuirá para a realização de ações com o objetivo de reduzir o déficit habitacional existente no município do Natal/Rn.

Podemos compreender melhor o objetivo do presente Projeto de Lei através dos seus artigos. Vejamos:

“Art. 1º Fica estabelecida multas e outras sanções administrativas a quem cometer o ato de invasão de propriedade, esbulho e turbação de posse de qualquer bem imóvel público ou privado, no município de Natal.

Art. 2º Entende-se por invasão o ato de entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, conforme especificado no Art. 150 do Código de Processo Penal.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará aos infratores ou responsáveis pela invasão à multa de R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º O valor arrecadado com as multas deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 8º Sem prejuízo da penalidade imposta aos invasores descrito no art. 2º desta Lei, ficam ainda os infratores proibidos de participar de concurso público ou processo seletivo de administração pública municipal direta ou indireta, bem como assumir pública a que título for, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do cometimento da infração.”

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “caput” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Ainda no mesmo dispositivo legal, podemos destacar os art.5º, §1º, IV, bem como o art. 7º, I e VII.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§1º(...)

IV - realizar a política urbana e desapropriar imóvel urbano, nos termos do artigo 128 e parágrafos da Constituição Federal;

[...]

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

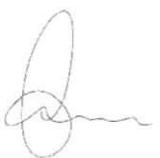
Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 25 de maio de 2023.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.